

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em Municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que frequentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a 200 km (duzentos quilômetros) diários.

.....

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 3º-A. Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a 3 (três) no Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.